ACÓRDÃO - AC00 - 935/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1801/2021
PROTOCOLO	: 2091811
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: CAMILA RUBIM DE MORAES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE FORMA INTEMPESTIVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS SEM INFORMAÇÕES ÚTEIS – PARECER GENÉRICO DO CONTROLE INTERNO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Conforme previsão do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Camila Rubim de Moraes**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a gestora do fundo e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente o aperfeiçoamento das notas explicativas para que possam complementar as informações nas demonstrações contábeis, oferecendo

contexto, esclarecimentos e informações úteis, a fim de promover a transparência e a confiabilidade das informações financeiras divulgadas; e ainda, que o parecer do controle interno demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007 e para que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da *Sra. Camila Rubim de Moraes*, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 04/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, então, concluiu pela irregularidade das contas, conforme Análise n. 2318/2021 (fls. 303-322). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 5197/2022 (fls. 323-355). Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação da Ordenadora de Despesas, conforme Parecer n. 7931/2022 (f. 356-359).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação da Secretária Municipal de Educação, *Sra. Camila Rubim de Moraes*, para apresentar defesa, bem como do Prefeito Municipal, Sr. *Valdomiro Brischiliari,* para conhecimento, consoante Despacho n. 19009/2022 (f. 360).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 368-404.

1.2 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 5818/2023 (f. 405-411), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, com exceção das impropriedades elencadas abaixo:

> *Abertura de créditos adicionais de forma intempestiva.*
>
> Embora o atendimento do § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 não tenha sido por completo, somado ao fato do valor decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior não ter sido relevante, entendemos que a intempestividade, nesse caso, pode ser ressalvada.

Notas Explicativas conceituais.

Assim, a falha destacada para o presente processo permanece merecedora de ressalva, para que, nas próximas prestações de contas, as notas explicativas não sejam meramente conceituais, mas, possam elucidar informações, detalhar divergências e explicar a natureza dos registros trazendo informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis. Opinamos pela Recomendação ao gestor para observação do disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Parecer do Controle Interno. Entendemos que deve ser mantida a recomendação ao gestor e ao controlador para o melhoramento das informações, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007. Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Por fim, concluiu que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvados os pontos destacados acima.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 9248/2023 (f. 413-416), opinou pela regularidade com ressalvas.

Por fim, manifestou-se pelas seguintes recomendações ao responsável pelo Fundo: 1) para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente que nos próximos exercícios financeiros; 2) para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; 3) e ainda, que seja utilizado o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da *Sra. Camila Rubim de Moraes*, Ordenadora de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pelas análises técnicas, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, bem como, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, ainda permaneceram algumas impropriedades que merecem destaque, quais sejam: abertura de créditos adicionais de forma intempestiva; as notas explicativas meramente conceituais; e parecer do Controle Interno pautado em modelo padrão, sem análise detalhada dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.

Sobre elas, faço as seguintes considerações.

2.1 Abertura de créditos adicionais de forma intempestiva

Quanto à *abertura de créditos adicionais* de forma intempestiva, em inobservância ao período estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, tendo em vista os valores decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior não ter sido relevante, acolho manifestação da equipe técnica e ressalvo o achado.

2.2 Notas Explicativas conceituais meramente conceituais

Como cediço, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No caso em exame, verificou-se que notas explicativas foram meramente conceituais. Embora seja componente essencial das demonstrações contábeis, mas não suficiente para conduzir a declaração de irregularidade das contas, cabe a

ressalva com a recomendação para que, nas próximas prestações de contas, as notas explicativas tenham informações úteis, de modo a detalhar divergências e explicar a natureza dos registros trazendo informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis.

2.3 Parecer genérico do Controle Interno

Apurou-se que o parecer apresentado é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, permitindo que o responsável pelo controle interno utilize do mesmo modelo para todas as Unidades Gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura da Unidade Gestora e o exercício em exame. Diante disso, há certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDEB.

Diante disso, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para que seja recomendado ao gestor e ao controlador interno do município elaborar o parecer demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007. E ainda, como forma de orientação, que seja utilizado o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da *Sra. Camila Rubim de Moraes*, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a gestora do fundo e demais servidores para que

adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente o aperfeiçoamento das notas explicativas para que possam complementar as informações nas demonstrações contábeis, oferecendo contexto, esclarecimentos e informações úteis, a fim de promover a transparência e a confiabilidade das informações financeiras divulgadas; e ainda, que o parecer do controle interno demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo-o com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação e quitação à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM